



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000526-92.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado/apelante LEONE TADEU BARBETTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000526-92.2024.8.26.0394

Comarca: Nova Odessa

Apelantes/Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz; Leone Tadeu Barbetta

Voto nº 39.005

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Insurgência da autora contra faturas que traduzem aumento abrupto e injustificado do consumo de energia – Cobrança que extrapola a média de consumo registrada no imóvel – Relação consumerista – Inversão do ônus da prova – Ausência de comprovação de regularidade das medições e cobranças – Valores inexigíveis - Cobrança que, ainda que improcedente, não representa má-fé da concessionária, razão pela qual não há que se falar em devolução em dobro – Elaboração de novo cálculo do valor efetivamente devido, com base na média de consumo dos seis meses anteriores, tendo em vista o tempo de vigência do contrato, inferior a doze meses - DANOS MORAIS – Configuração – Tendo em vista a importância indubitável do serviço de fornecimento de energia na rotina da atual sociedade, entendendo que a situação de angústia advinda da cobrança de dívida em valor considerável, sob ameaça de corte do abastecimento e negativação do nome do consumidor, ultrapassa o mero dissabor, fazendo surgir insegurança naquele que preza ao longo da vida pelo adimplemento de suas obrigações – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Arbitramento que deve pautar-se pela razoabilidade – Apelação da ré parcialmente provida – Recursos parcialmente providos.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes, na ação que **LEONE TADEU BARBETTA** move contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a reforma da sentença (fls. 119/122) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, Dr. Luiz Gustavo Primon, que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade das faturas de consumo dos meses de janeiro e fevereiro de 2023, indicadas na inicial, com devolução simples das quantias pagas. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 125/132) e argui ausência de irregularidade na medição do consumo de energia. Subsidiariamente, pede que as faturas declaradas inexigíveis sejam recalculadas, pela média de consumo dos 12 meses anteriores.

Recorre adesivamente o autor e pede a condenação da ré à restituição, em dobro, do valor declarado inexigível, além do arbitramento de uma indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 138/147 e 159/165), os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Segundo se depreende da peça exordial, as faturas de energia elétrica do autor, vencidas em janeiro e fevereiro de 2023, apresentaram, injustificadamente, consumo muito discrepante da média, ensejando reclamações.

Não tendo a concessionária ré, todavia,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

engendrado esforços para verificar eventual incorreção na medição, ingressou-se com a presente ação visando à declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados e a repetição em dobro do indébito.

Insta consignar, primeiramente, versarem os autos sobre relação de consumo, enquadrando-se apelante e apelado na condição de fornecedora e consumidor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Caracterizada a relação consumerista, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à luz da evidente hipossuficiência técnica da parte autora e da verossimilhança de suas alegações.

É incontroverso que, repentinamente, houve a cobrança pelo fornecimento de energia em valores muito superiores à média de consumo.

Desta feita, à ré competia fazer prova da correção da regularidade da aferição ou a existência de acontecimento extraordinário que justifique a alteração do efetivo uso de energia no local.

Cinge-se, todavia, a alegar genericamente a regularidade das medições. Contudo, não há nenhuma prova neste sentido.

Imperioso, assim, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos em discussão e a obrigação da ré em emitir novas faturas, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Todavia, inaplicável, no caso, o entendimento no sentido de que essas contas deverão ser calculadas pela média de consumo

dos 12 meses anteriores, uma vez que incontroverso que o autor não residia no local. Sendo assim, as duas faturas mencionadas deverão ser recalculadas pela média dos seis meses anteriores, com acréscimo tão-somente de correção monetária, desde as datas dos respectivos vencimentos, pela variação do IPCA.

Quanto aos danos materiais, de rigor que seja a ré compelida a restituir os valores cobrados indevidamente, restando discutir a aplicabilidade do art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a devolução em dobro.

Todavia, a realização da cobrança, ainda que improcedente, não representa má-fé da concessionária, razão pela qual não há que se falar em devolução em dobro, mas, sim, de maneira simples, tal como constou da r. sentença, ou seja, *"corrigido monetariamente desde o desembolso pelo IPCA e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, de acordo com a taxa SELIC vigente, descontado o valor da correção monetária pelo IPCA"* (fls. 122).

Fica autorizada, desde logo, a compensação de valores, entre a quantia a ser restituída e os valores apurados no recálculo das faturas, nos termos supramencionados.

Caracterizada a responsabilidade do fornecedor, faz-se necessário efetivamente averiguar a existência de dano moral indenizável. Sobre o tema, convém ressaltar a lição do festejado ORLANDO GOMES:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, pp. 271-272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 202-204)

De fato, tendo em vista a importância indubitável do serviço de fornecimento de energia na rotina da atual sociedade, entendo que a situação de angústia advinda da cobrança de dívida em valor considerável, sob ameaça de corte do abastecimento e negativação do nome do autor, ultrapassa o mero dissabor, fazendo surgir insegurança naquele que preza ao longo da vida pelo adimplemento de suas obrigações.

O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do

Consumidor.

Resta a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide o valor de R\$ 7.000,00, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

A sucumbência permanece sendo exclusiva da ré, razão pela qual fica mantido o que foi fixado na r. sentença a esse título: "*Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC/2015, em 10% sobre o valor da condenação*" (fls. 122).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para: (1) condenar a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 7.000,00, com incidência de correção monetária pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data de publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), e incidência de juros moratórios equivalentes à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil), nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados os juros desde a citação; (2) determinar a expedição de novas faturas de consumo, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, com base na média de consumo da unidade nos seis meses imediatamente anteriores ao período, realizando-se a compensação de valores, em razão da manutenção da determinação de repetição do indébito, nos termos supramencionados.

HUGO CREPALDI

Relator